

*Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Águedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Virissimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 38:099

Pelo Decreto n.º 38:028, de 3 de Novembro de 1950, foi concedida a necessária autorização, nos termos do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, para a celebração do contrato de fornecimento de oito locomotivas *Garratt* destinadas a completar o apetrechamento do Caminho de Ferro da Beira.

Circunstâncias supervenientes não permitiram que se fizesse uso daquela autorização, pelo que se torna agora necessário que a mesma seja conferida de harmonia com as condições em que vai ser realizado o fornecimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a celebrar com a firma Breyner & Wirth, L.<sup>da</sup>, contrato para fornecimento de oito locomotivas *Garratt* para apetrechamento do Caminho de Ferro da Beira, devendo os encargos do mesmo fornecimento ser satisfeitos pela forma seguinte:

|                                |                      |
|--------------------------------|----------------------|
| No ano económico de 1950 . . . | 7:615.706\$20        |
| No ano económico de 1951 . . . | 1:903.926\$50        |
| No ano económico de 1952 . . . | 17:779.818\$00       |
| No ano económico de 1953 . . . | 1:903.926\$50        |
|                                | <hr/> 29:203.377\$20 |

§ 1.º As importâncias que não forem despendidas num dos anos económicos acima indicados serão no seguinte.

§ 2.º As importâncias constantes do presente artigo acrescerão as despesas acessórias resultantes de diferenças no frete e seguro cotados ou nas cotações do franco belga vigentes nas datas dos pagamentos em relação à que vigora na presente data.

Art. 2.º Até 31 de Dezembro de 1950 o Ministro das Finanças fixará por despacho, ouvido o das Colónias, a forma de reembolso pelo Caminho de Ferro da Beira das importâncias despendidas em execução do contrato a que se refere o presente decreto.

Art. 3.º Considera-se nula e substituída pela conferida no presente diploma a autorização dada no Decreto n.º 38:028, de 3 de Novembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Guerra, por seu despacho de 4 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 100.000\$ da verba da alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:704, de 30 de Dezembro de 1949» do n.º 1) do artigo 411.º, capítulo 18.º, do então orçamento do Ministério da Guerra em vigor para a verba da alínea c) «Missões e viagens de outros cursos» do n.º 2) dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

Esta transferência de verba mereceu o acordo de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças, por seu despacho de 5 de Dezembro corrente, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Dezembro de 1950. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Portaria n.º 13:385

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

#### 1) Angola

Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços militares

|                                                                                                                                                                                                                     |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Artigo 989.º, n.º 3), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na colónia» . . . . . | 200.000,00 |
| Artigo 989.º, n.º 10) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — A pagar na colónia» . . . . .            | 10.000,00  |
| Artigo 991.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis» . . . . .                                                                                                             | 350.000,00 |
| Artigo 992.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis» . . . . .                                                                                                       | 390.000,00 |
| Artigo 993.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente» . . . . .                                                                                                                                     | 30.000,00  |
| Artigo 996.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento» . . . . .                                                                                                               | 250.000,00 |

usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 987.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

## 2) Estado da Índia

Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços militares

|                                                                                                                                                                                                                  |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Artigo 296.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria» . . . . . | 10:000-00-00        |
| Artigo 297.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis» . . . . .                                                                                                       | 8:000-00-00         |
| Artigo 304.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Dotação para as escolas militares» . . . . .                                                                                                | 5:000-00-00         |
|                                                                                                                                                                                                                  | <u>23:000-00-00</u> |

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços militares

|                                                                                                                                                                        |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Artigo 294.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . . | 21:000-00-00        |
| Artigo 295.º, n.º 5) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças» . . . . .                                                | 2:000-00-00         |
|                                                                                                                                                                        | <u>23:000-00-00</u> |

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola e do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 20 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 13:386

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 28:082, e ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, que aos tipos de bacalhau mencionados na Portaria n.º 11:542, de 23 de Outubro de 1946, seja acrescentado o tipo «Alecrim», constituído por peixes desta qualidade e afins com peso superior a 300 gramas.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1950.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *Jorge Pereira Jardim*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

## Direcção-Geral de Caminhos de Ferro

## Portaria n.º 13:387

Tornando-se necessário regular as condições para a aceitação ao transporte interno por caminho de ferro de substâncias classificadas como perigosas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comu-

nicacões, aprovar o respectivo regulamento, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério das Comunicações, 20 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

## Prescrições relativas ao transporte de substâncias perigosas nos caminhos de ferro da rede nacional

## TÍTULO I

## CAPÍTULO I

### Enumeração e classificação das substâncias consideradas perigosas para efeito da aplicação deste regulamento

Artigo 1.º As presentes prescrições regulam a aplicação aos transportes internos na rede ferroviária nacional das substâncias consideradas perigosas que fazem objecto do anexo I à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias em Caminho de Ferro (CIM), publicado no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 18 de Setembro de 1940.

§ único. Essas substâncias, indicadas expressamente na relação alfabética que constitui o título III do presente regulamento, só poderão ser aceites ao transporte em caminho de ferro quando forem cumpridas as condições especiais que para cada uma delas se exigem e as comuns, que se indicam para cada grupo na classificação geral estabelecida no título I.

Art. 2.º As mercadorias, substâncias e matérias perigosas às quais se aplicam estas prescrições estão agrupadas nas classes seguintes:

## Classe I — Substâncias susceptíveis de explosão:

- Classe I-a — Explosivos;
- Classe I-b — Munições;
- Classe I-c — Detonadores, cargas, peças de fogo de artifício;
- Classe I-d — Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, sob pressão;
- Classe I-e — Substâncias que, pelo contacto com a água, desenvolvem gases inflamáveis ou que facilitam a combustão.

## Classe II — Substâncias sujeitas a inflamação espontânea.

## Classe III — Substâncias inflamáveis:

- Classe III-a — Líquidos combustíveis ou inflamáveis;
- Classe III-b — Substâncias sólidas inflamáveis.

## Classe IV — Matérias venenosas.

## Classe V — Matérias corrosivas e cáusticas.

## Classe VI — Matérias repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção.

## CAPÍTULO II

### Disposições especiais relativas ao transporte de substâncias perigosas por caminho de ferro

Art. 3.º As substâncias, matérias e objectos que correspondem à definição das classes I, II e VI só se aceitarão ao transporte por caminho de ferro se estiverem expressamente incluídos na relação alfabética que faz